

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 MUNÍCIPIO DE NOVA FÁTIMA-PR

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2026, apresentada pela empresa **MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.206.132/0001-38, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual a impugnante aponta supostas ilegalidades no instrumento convocatório, notadamente:

- a) exigência de sede ou residência no Município de Nova Fátima/PR ou em municípios limítrofes;
- b) alegado favorecimento territorial;
- c) exigência antecipada de indicação e comprovação de vínculo de profissionais médicos na fase de credenciamento.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da natureza jurídica do credenciamento

O credenciamento, conforme dispõe o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento administrativo de natureza não competitiva, destinado à formação de cadastro aberto de interessados aptos à futura contratação, conforme a necessidade da Administração.

Por essa razão, embora não haja disputa de preços, o procedimento deve observar os princípios da legalidade, isonomia, imparcialidade, publicidade e eficiência, sendo plenamente cabível o controle de eventuais cláusulas que extrapolarem tais limites.

3.2 – Do reconhecimento de erro material na cláusula de restrição territorial

No que se refere à cláusula que dispõe que “só poderão se credenciar nesse processo as pessoas físicas ou jurídicas residentes no Município de Nova Fátima-PR, ou nas cidades que fazem fronteira com o município”, assiste razão à impugnante.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Após análise interna, a Administração reconhece a ocorrência de erro material, uma vez que tal disposição foi indevidamente reproduzida de edital anterior de credenciamento de músicos, cujo objeto e contexto jurídico-administrativo eram completamente distintos.

A referida cláusula não reflete a intenção administrativa no presente credenciamento de serviços médicos e não guarda pertinência com o objeto, tendo sido inserida por equívoco formal no momento da elaboração do edital.

Ressalte-se que o reconhecimento do erro material não configura vício insanável, mas situação plenamente passível de correção, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Assim, a cláusula será suprimida por meio de retificação do edital, afastando qualquer restrição geográfica indevida ou favorecimento territorial.

3.3 – Da inexistência de favorecimento territorial intencional

Registra-se que a inclusão da cláusula ora reconhecida como equivocada não teve o condão de direcionar o certame, tampouco de favorecer determinado fornecedor ou grupo econômico, tratando-se de falha formal isolada, prontamente identificada e corrigida pela Administração.

Com a retificação, resta plenamente preservado o princípio da ampla participação, afastando-se qualquer alegação de violação aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

3.4 – Da pertinência técnica das exigências relativas aos profissionais médicos e da compatibilização com a Declaração de Compromisso

No que se refere à alegação de ilegalidade da exigência de apresentação de documentos relativos aos profissionais médicos, não assiste razão integral à impugnante.

O objeto do credenciamento consiste na prestação de serviços médicos voltados à Atenção Primária à Saúde e à Estratégia Saúde da Família, abrangendo, de forma expressa, a participação ativa em grupos de usuários, notadamente nas áreas de:

- prevenção do tabagismo;
- escuta qualificada em saúde mental;
- acompanhamento longitudinal de usuários do SUS.

Dessa forma, a exigência de:

- comprovação de capacitação específica em prevenção do tabagismo e escuta qualificada em saúde mental; e

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



- comprovação de experiência na Atenção Primária e/ou Estratégia Saúde da Família, por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado,

Não configura restrição indevida, mas sim requisito técnico diretamente vinculado ao objeto contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo indispensável para assegurar a adequada execução dos serviços e a qualidade do atendimento prestado à população.

Exigir tais documentos apenas na hora de convocar a empresa a apresentar o médico levaria a atrasos nos serviços prestados a população e ainda existe a possibilidade do profissional apresentado não atender os requisitos exigidos pela Secretaria de Saúde.

Ao exigir a apresentação do profissional no momento do credenciamento cria para a Administração Pública a segurança de que a empresa possui profissional capacitado para atuar no momento em que sua convocação for realizada.

3.5 – Da compatibilidade das exigências com a natureza do credenciamento e com a Declaração de Compromisso

Importante destacar que o próprio edital já prevê, de forma expressa, a possibilidade de apresentação de Declaração de Compromisso, por meio da qual a empresa credenciada se compromete a disponibilizar, no momento da contratação, profissionais que atendam integralmente aos requisitos técnicos exigidos.

Assim, o edital não exige a contratação prévia nem vínculo definitivo antecipado com os profissionais médicos, tampouco impõe custos desnecessários ou obrigações incompatíveis com a natureza dinâmica do credenciamento.

A exigência de comprovação das qualificações não se confunde com a exigência de indicação nominativa definitiva, mas visa assegurar que os profissionais que vierem a ser apresentados possuam, efetivamente, as competências técnicas necessárias à execução do objeto, o que será verificado no momento oportuno, conforme já disciplinado no instrumento convocatório.

Tal sistemática afasta qualquer afronta à Súmula nº 272 do TCU, uma vez que: não há exigência de manutenção prévia de equipe fixa; não se impõe vínculo empregatício antecipado; e não se cria barreira artificial à participação de interessados.

Cumpre salientar que a previsão de declaração de compromisso não é aleatória, mas decorre da observância direta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive em procedimento envolvendo este próprio Município. Onde não se existia no edital a possibilidade de aceitar a declaração de compromisso, assim o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomendou a inclusão de declaração de compromisso futuro acompanhada da anuência do profissional.

4 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Cumpre destacar que o procedimento encontra-se em fase inicial, não havendo contratação firmada, o que permite a correção das falhas identificadas sem prejuízo a terceiros, em consonância com os arts. 11, 147 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

A retificação do edital, acompanhada de sua regular republicação, atende plenamente aos princípios da publicidade, da isonomia e da segurança jurídica.

5 – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, a Administração decide:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA;
2. **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a **impugnação**, exclusivamente para correção do erro material relativo à cláusula de restrição territorial, **INDEFERINDO-SE os demais pedidos**, especialmente quanto à suposta ilegalidade das exigências técnicas relativas aos profissionais médicos, que permanecem inalteradas.
3. **DETERMINAR** a **retificação e republicação do edital**, com reabertura de prazo, se necessário;
4. **MANTER inalterados os demais dispositivos editalícios**, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Nova Fátima – PR, 14 de janeiro de 2026.

Christian Natan Floriano da Silva
Membro da Comissão de Contratação